

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DOUTORA RENATA GIL ALCANTARA VIDEIRA

DD. RELATORA DO PCA 0005106-93.2025.2.00.0000

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil brasileira de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.983.611-0001-95, sediado na Av. Liberdade, 65, 11º andar, conjunto 1101, São Paulo/SP, neste ato representado pelos Presidentes de seus Conselho Deliberativo e Diretoria (docs. 1 e 2), por associadas integrantes do grupo de litigância estratégica, pelo consultor de litigância estratégica e por sua assistente (doc. 3), todos advogados inscritos nas Seccionais de São Paulo e do Distrito Federal da OAB, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, no artigo 9º, II, da Lei 9.784/99 e no artigo 98 do Regimento Interno desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, vem requerer a sua admissão no feito em epígrafe na qualidade de *amicus curiae*, pelas razões que passa a expor.

#### **I - A RESOLUÇÃO 7/2025 DO TJSC, O IDDD E SUA HABILITAÇÃO COMO AMIGO DA CORTE**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), em 21.7.2025 (ID 6114724), contra Resolução 7/2025 do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que transformou Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas, com competência sobre todo o território catarinense, e que autorizou que decisões fossem subscritas por juízes sem a explicitação de suas identificações (Id. 6114728).

Argumenta a ABRACRIM que, a pretexto de regulamentar a Lei 12.694/2012, a Resolução incorre em diversas inconstitucionalidades: em síntese, diz a inicial que a Resolução ex-

trapolaria os limites da competência administrativa do E. Tribunal local ao criar uma vara colegiada para julgar toda e qualquer modalidade de organização criminosa, usurpando a competência legislativa da União em matéria processual penal e afrontando diretamente à garantia do juiz natural; ainda aponta que a designação do “juiz coordenador” da nova vara, com fundamento no art. 8º da Resolução, se dá por ato discricionário do Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal, sem critérios objetivos, o que logo de início comprometeria a imparcialidade objetiva do julgador. O ponto mais sensível, contudo, reside no art. 9º, § 3º, da Resolução, que institui a “anonimização” dos atos praticados por magistrados e servidores, determinando que nos documentos e registros do sistema conste apenas a identificação “Vara Estadual de Organizações Criminosas”, sem o nome do autor do ato; além disso, aponta que a Resolução é ilegal por não prever a atuação do juiz das garantias, como ficou determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.298; finalmente, segundo a ABRACRIM, a Resolução impugnada cria verdadeiro “tribunal de exceção” com “juízes sem rosto”, prática já rechaçada por organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois inviabiliza a ampla defesa, afrontando a direito da parte de aferir impedimento ou suspeição dos julgadores.

Como fundamento para pedido de liminar, a autora afirma que a urgência da medida se justifica pelo fato de a instalação da vara já se consumou, com a migração abrupta de inúmeros processos, o que, além de maltratar o princípio do juiz natural, já estaria gerando graves problemas técnicos e administrativos, com “injustificada demora no cadastramento de advogados, irrazoável aplicação de sigilos na plataforma digital [...], com prejuízo aos jurisdicionados e às prerrogativas de seus patronos” (ID 6114723, p. 3).

Depois da propositura do presente procedimento, o Tribunal *a quo*, por meio da Resolução 23/2025, alterou a Resolução 7/2025 para: (i) modificar o § 3º do art. 9º, esclarecendo que a identificação nos atos processuais poderá ser feita de forma impessoal, apenas com denominação institucional e cargo ou função, como medida de segurança e sem configurar “juiz sem rosto”; e (ii) incluir o § 5º no art. 9º, prevendo que, nos casos de organizações criminosas não armadas em que não for determinada a formação de colegiado para conduzir o julga-

mento, o magistrado atuará como juiz de garantias até o oferecimento da denúncia, com redistribuição posterior ao juízo subsequente da mesma unidade.

Diante da relevância da matéria, o IDDD também se apresenta a este E. Conselho Nacional de Justiça para, na qualidade de *amicus curiæ*, contribuir para a apreciação jurídica do pedido formulado pela autora.

Pois bem. O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 01). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância estratégica, o Instituto busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (letra *a*, do referido art. 3º), “(...) atuando como *amicus curiæ*, em qualquer grau de jurisdição (...), com a finalidade de dar efetividade ao direito de defesa, aos direitos humanos correlatos e à democracia (...)” (letra *f*, art. 3º do Estatuto).

Desde a sua fundação, que remonta ao início deste século, o IDDD produziu diversos estudos e intervenções tendo como foco o direito de defesa, o que lhe confere expertise sobre os temas tratados na Resolução TJSC 7/2025 e o qualifica para contribuir nos debates voltados a zelar pelo respeito ao exercício do Direito de Defesa.

A representatividade do Requerente está clara nas diversas oportunidades em que o Instituto foi admitido como *amicus curiæ* em ações perante esse E. Conselho (procedimentos de ato administrativo 0009672-61.2020.2.00.0000, regulamentação de realização de audiência de custódia por videoconferência; e 0005961-77.2022.2.00.0000, permissão para a realização de audiências de custódia durante a pandemia de Covid), perante o E. Supremo Tribunal Federal (por exemplo, na PSV1, que levou à edição da Súmula Vinculante 14; na ADPF 347, versante sobre o estado inconstitucional de coisas do sistema prisional; na ADI 7624, que trata de requisição direta por autoridades de informações sigilosas ao COAF; na ADI 7032, que trata

da exigência de pagamento de multa como requisito para a extinção da punibilidade penal; na ADPF 973, que versa sobre o estado inconstitucional de coisas da população negra do Brasil; nas ADC's 43, 44 e 54, em que se reafirmou o princípio da presunção de inocência; no RE 635.659, que trata da criminalização do porte de drogas para uso pessoal) e perante o E. Superior Tribunal de Justiça (dentre outros tantos, cf. HC 598.886/SC, que tratava da ilegalidade de reconhecimento pessoal fotográfico feito sem observância ao disposto no art. 226 do CPP; REsp's 1.959.907 e 1.960.422, que versavam sobre a ilegalidade da exigência de adimplemento de pena de multa como condição para extinção de punibilidade; proposta de cancelamento da súmula 231, em que se discutia a possibilidade de imposição de pena abaixo do piso).<sup>1</sup>

Demonstrada a relevância do tema versado nestes autos, sua ligação com os objetivos do IDDD, cuja representatividade social para participar dos debates é evidente, o Peticionário apresenta-se a esse E. Conselho pretendendo contribuir, na qualidade de *amicus curiae*, participando dos debates neste procedimento.

## II - VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL

Conforme dispõe o art. 96, I, *a*, da CF, dúvida não há de que compete aos tribunais a elaboração de normas internas sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. No entanto, essa prerrogativa deve ser exercida de acordo com o disposto no art. 22, I, da CF, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Há um cediço tensionamento histórico entre as atribuições legal e internas de competências/atribuições. A rigor, carecem de validade as normas de iniciativa do Poder Legisla-

---

<sup>1</sup>. Valem destacar, ainda, as participações do IDDD em processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Caso Fernandez Prieto e Tumbeiro (processo 12.315, j. 01.09.2020), relacionado a abordagens policiais aleatórias e abusivas, bem como perante Cortes locais: no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cf. ação civil pública 19161-30.2011.4.01.3400, tratando da indispensabilidade de manutenção de salas reservadas para comunicação entre advogado e assistido, em presídios federais; Tribunal de Justiça de São Paulo, ação civil pública 1039521-72.2020.8.26.0053), tratando da tutela dos cuidados mínimos à população carcerária para enfrentamento da pandemia de Covid; e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo 0032357-91.2024.8.19.0000, versando sobre a revisão da Súmula 70 daquela Corte que previa "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

tivo que interfiram no funcionamento interno do Judiciário, assim como constitui usurpação da competência privativa da União a inovação no ordenamento processual por meio da edição de normas internas dos Tribunais. Essas premissas são bem aceitas. Entretanto, há zonas de penumbra que merecem luz.

Um olhar atento para os termos da Resolução 7/2025 do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina traz a certeza de que a norma interna traz inovação processual, pois altera o rito processual previsto em lei para suprimir direitos e garantias indissociáveis do devido processo legal e ao direito de defesa.

O art. 4º da Resolução, que suprime a figura do juiz das garantias, inserida no ordenamento jurídico por lei federal, é uma demonstração inequívoca da inconstitucionalidade orgânica da norma questionada.

Observe-se, a teor do que dispõe o art. 4º da Resolução, que os juízes titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas terão competência privativa e concorrente para, dentre outras providências: I - **processar e julgar as ações penais** referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas, definidas no § 1º do art. 1º da Lei nacional n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em todo o território do Estado de Santa Catarina (...); II - **apreciar**, no âmbito da competência definida no inciso I do *caput* deste artigo: a) **os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias crime e as representações criminais**; e b) **as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico**, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal; III - **processar e julgar**, no âmbito da competência definida no inciso I do *caput* deste artigo: a) os **habeas corpus** impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina, praticado no curso da instrução de inquérito policial; b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina; e c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território de qual-

quer comarca do Estado de Santa Catarina; IV - **analisar os autos de prisão em flagrante**, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, originários de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal; V - **realizar**, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, **as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante** e por cumprimento de mandado, inclusive temporárias, preventivas e definitivas, efetuadas no território das comarcas do Estado de Santa Catarina (grifamos e destacamos).

De se notar que, a pretexto de organizar os trabalhos internos do Poder Judiciário catarinense, a Resolução altera de maneira substancial todo o rito processual disposto no Código de Processo Penal, mais especificamente o que dispõem os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, que regulamentam o juiz das garantias, suprimido ou mitigado pela Resolução. Ao contrário que dispõe a Lei 13.964/2019, o TJSC concentrou funções jurisdicionais sobre os mesmos juízes, aos quais caberão, isolada ou conjuntamente, adotar todas as providências próprias do juiz das garantias e todas as medidas inseridas na órbita de atuação do juiz da instrução e julgamento.

A título de exemplo, aos juízes titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas, privativa e concorrentemente, foi conferida a competência para decretar a prisão, exercer o controle de sua legalidade e realizar audiências de custódia; bem como apreciar medidas cautelares no curso da investigação e eventual pedido de produção antecipada de provas; com o oferecimento de denúncia, receber a inicial, processar e julgar a ação penal. Tudo ao mesmo tempo e agora, ao contrário da saudável divisão constitucional, prevista no Código de Processo Penal, entre juiz de garantias e juiz do processo penal!

Trata-se de uma concentração de poderes e atribuições incompatível com a ordem constitucional e que vai de encontro às normas processuais introduzidas pela Lei 13.964/2019, sobretudo no que diz respeito à estrutura acusatória do processo penal, expressamente pre-

vista no art. 3º-A do CPP, e ao impedimento de o mesmo juiz funcionar na fase de investigação e na ação penal, estabelecida no art. 3º-D do CPP.

Ademais, com o advento da Resolução 23/2025, que promoveu alterações na Resolução 7/2025, editada nos ventos negativos com que o primeiro ato normativo foi recebido pela comunidade jurídica, verificou-se a inclusão do § 5º ao art. 9º da Resolução. Dele se extrai que se o fato criminoso envolver organização criminosa armada, não há juiz de garantias; a garantia processual só subsistiria em casos menos graves, olvidando da lição de RUI BARBOSA, segundo a qual quanto maior é a enormidade do crime, maior há de ser a precaução no julgar.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em resposta encaminhada a esse E. Conselho, tenha feito interpretação isolada e reducionista da legislação para concluir que as regras do juiz das garantias não devem incidir na hipótese de “varas colegiadas” (ID 6121168, p. 12), é necessário verificar que o art. 3º-C do CPP dispõe que a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo. Dessa forma, apesar de o art. 1º-A, § 1º, da Lei 12.694/2012, dispor que as Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais, isso não obsta que um colegiado figure como juiz das garantias e outro como juiz do processo. Ao contrário, é indispensável que juiz de garantias e juiz da ação sejam diversos, sendo vedado a norma de organização judiciária, como é a Resolução aqui questionada, dispor em sentido contrário.

Longe de observar os limites da competência estabelecida no art. 96, I, da Constituição Federal, a Resolução inova em matéria processual em absoluta contrariedade às regras inseridas no ordenamento por Lei Federal. Bem por isso, é ato normativo sem legitimidade e que padece de vício insanável de inconstitucionalidade, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

É válido consignar, ainda, que a remissão ao art. 1º-A da Lei 12.694/2012 é incapaz de contornar essa inconstitucionalidade. Sim, pois somente Lei Complementar poderia autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas no art. 22 da Constituição Federal, conforme dispõe seu parágrafo único. Além disso, a norma do tribunal é materi-

almente mais ampla que a Lei 12.694/2012, de modo que nem mesmo o legislador previu uma colegialidade judicial de competência tão alargada.

Sobre a atuação do juiz de garantias, ainda, há de se enfrentar a inclusão do § 5º ao art. 9º pela Resolução TJSC 23/2025. Embora pretenda sanar as críticas relativas à extirpação do processo da figura do juiz de garantias, na verdade a alteração confirma a violação antecedente e agrava as inconsistências sistêmicas da norma, criando uma contradição insolúvel: o § 5º estabelece que o juiz de garantias “estará impedido de atuar no feito, que será redistribuído ao juízo subsequente”, mas como operacionalizar essa redistribuição se não há como identificar concretamente qual magistrado exerceu a função de garantia?

Ora, se os magistrados permanecem “identificados apenas pela denominação institucional e pelo cargo ou função exercida”, conforme o § 3º do mesmo artigo (já alterado pela Resolução 23/2025), é impossível identificar qual dos juízes atuou como juiz de garantias. A anonimização ou “falta de identificação” inviabiliza o controle posterior do impedimento, uma vez que as partes e a própria administração judiciária não conseguirão verificar se o magistrado que participou da fase investigatória está efetivamente impedido de atuar no julgamento do mérito, comprometendo a própria razão de ser do instituto do juiz de garantias.

A alteração revela, portanto, forma inócua de adequação legal que não resolve o problema, mas o reconhece e o perpetua de forma ainda mais severa. A norma cria um modelo kafkiano em que existe formalmente um juiz de garantias, mas sua identidade permanece oculta, tornando impossível fiscalizar o cumprimento de impedimento legal. Essa inconsistência não apenas mantém a violação ao devido processo legal e à exigência de transparência jurisdicional, como introduz um elemento de insegurança jurídica, demonstrando que o sistema de “anonimização” é estruturalmente incompatível com as garantias constitucionais.

A inconstitucionalidade da Resolução 7/2025 do E. Tribunal de Justiça barriga verde é evidente!

### III - VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL E À REGRA DE PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS

É fundamental observar que o conteúdo do ato normativo impugnado viola diretamente a ordem constitucional vigente em sua dimensão substancial. A Constituição Federal de 1988 trata do juiz natural em três incisos de seu art. 5º: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (XXXVII); “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (LIV) e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (LIII).

GUSTAVO BADARÓ ensina que o juiz competente, como elemento integrante do juiz natural, assim o é segundo todos os critérios de definição da competência incidentes, sejam eles fixados na Constituição, na lei processual penal ou nas leis de organização judiciária<sup>2</sup>. Diante disso, deve a fixação das regras de competência adequar-se ao filtro constitucional.

Um olhar atento aos termos da Resolução enxerga violação à garantia do juiz natural por afastar meios de se garantir a imparcialidade do magistrado. Quanto a isso, há dois dispositivos críticos na resolução: o art. 9º, § 3º, que trata da impessoalidade e anonimização dos atos praticados pelos magistrados, de modo a que o investigado ou acusado não venha a saber qualquer informação sobre o juiz, nem mesmo seu nome; e o art. 8º, §§ 1º a 3º, que estabelece a subordinação do coordenador da Vara Estadual de Organizações Criminosas ao presidente e corregedor do Tribunal, isso porque seriam eles que não apenas o designariam, como também poderiam estabelecer sistema de rodízio no exercício das funções de coordenador.

Além da concentração de poderes incompatível com a Carta de 1988, a Resolução investe contra a garantia do juiz natural ao retirar do jurisdicionado qualquer possibilidade de saber quem o julga.

Ao estabelecer a “impessoalidade” e a “identificação pela denominação funcional” dos atos praticados pelos magistrados da Vara Estadual de Organizações Criminosas, a Resolu-

---

<sup>2</sup>. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p 135.

ção viola, de maneira muito incisiva, o texto constitucional, pois torna impossível aferir a não parcialidade do juiz, uma garantia constitucional implícita<sup>3</sup> indissociável do conceito de jurisdição.

Vale insistir: é bem verdade que a Resolução sofreu alterações a partir da edição da Resolução 23/2025, mais especificamente para retirar o termo “anonimização” do art. 9º, § 3º, mas manteve a sua essência: os processos continuarão sendo pautados pelo assim chamado princípio da impessoalidade e os atos permanecerão sem a identificação dos magistrados responsáveis. O remendo equivale à anonimização e nada tem a ver com o sigilo das reuniões de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei 12.694/2012, a indicar que, uma vez mais, o E. Tribunal Estadual extrapolou os limites, as balizas delegatórias da legislação federal.

No universo jurídico paralelo instaurado pela Resolução, aos jurisdicionados somente resta acreditar que há uma pessoa investida de jurisdição, competente, imparcial e independente por trás dos atos jurisdicionais praticados no processo. Falta controle externo! Falta transparência!

Os indivíduos, ao fim e ao cabo, devem crer (sem ver!), ainda, que se, por uma eventualidade muito grande, houver qualquer circunstância capaz de comprometer a imparcialidade, ela será declarada de ofício pelo magistrado, como se esses não fossem feitos de carne e osso, sujeitos a atos equívocos, ou algo pior...

É muito evidente, portanto, que essa dinâmica processual extrapola os limites previstos na 1º-A da Lei 12.694/2012 para criar uma colegialidade judicial não prevista em lei e concentrar poderes e atribuições, isolada ou conjuntamente, no mesmo colegiado de magistrados. Além disso, de maneira substancial, o princípio do juiz natural é maltratado, já que se impede, a partir da anonimização dos atos jurisdicionais, que se exerça qualquer controle sobre a imparcialidade do juiz.

---

<sup>3</sup>. GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 144.

Os §§ 1º a 3º do art. 8º da Resolução, por suas vezes, atentam contra a garantia do juiz natural porque minam a independência e a autonomia funcional dos magistrados, na medida em que verdadeiramente criam a possibilidade de escolha e substituição pelo Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça, baseada exclusivamente em critérios discricionários, sem qualquer parâmetro objetivo e predeterminado, da figura do “juiz coordenador”. E é sabido que juiz que decide sem garantia de inamovibilidade, com a devida vênia, não decide livremente. Quem não quer ser removido, não desagrada quem o designa para a função...

Com efeito, segundo o art. 8º da Resolução, um dos juízes titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas, que ficará subordinado ao presidente do Tribunal de Justiça, exercerá a função de coordenador (§ 1º), o qual será designado diretamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça, por meio de portaria conjunta (§ 2º). A critério exclusivo dessas autoridades, poderá ser instituído sistema de rodízio no exercício da coordenação (§ 3º). Se a Resolução pretende proteger, por caminhos tortuosamente inconstitucionais, o juiz do jurisdicionado, há de se perguntar, pedindo vênia a todos, quem protegerá o juiz-coordenador do presidente e/ou do corregedor do Tribunal catarinense, que serão senhores da designação e substituição do coordenador?

O princípio da independência do magistrado, ao proteger quem exerce a jurisdição de pressões e influências, em especial daqueles que exercem as funções de governo interno do Judiciário, gera uma condição propícia para florescer a imparcialidade<sup>4</sup>. Assim como a palavra juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial, a independência judicial é condição necessária para o imparcial exercício da jurisdição. Um juiz sem independência será sempre um juiz parcial<sup>5</sup>.

Sob essa perspectiva, fica muito clara a violação à garantia do juiz natural e a inconstitucionalidade substancial do ato normativo impugnado, uma vez que a formatação da Vara Estadual de Organizações Criminosas permite interferência na escolha e substituição do juiz

---

<sup>4</sup>. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructuras judiciales**. Buenos Aires: Ediar, 1994. p. 107.

<sup>5</sup>. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p 135.

coordenador, sem qualquer condição ou parâmetro objetivo e predeterminado, de modo que a dinâmica interna do juízo e a condução dos processos podem sofrer alterações a partir de fatores externos<sup>6</sup> que enfraquecem a autonomia dos magistrados e comprometem a imparcialidade do órgão julgador.

É fundamental verificar que o juiz coordenador não é uma figura detentora de funções meramente administrativas. Trata-se, em verdade, de um juiz titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas que exercerá, de maneira cumulativa, a jurisdição e atividades gestão da unidade judiciária, assim como será o responsável pelo atendimento direto às partes processuais. Trata-se, portanto, da função de maior relevância dentro do colegiado, que certamente desempenhará as suas atividades jurisdicionais e administrativas com o protagonismo intrínseco à ascendência.

Não é admissível, portanto, que a autoridade judiciária diretamente responsável pela coordenação jurídica e administrativa da vara seja um magistrado subordinado ao “governo interno do Judiciário”<sup>7</sup>, escolhido a partir de critérios exclusivamente discricionários e passível de ser livremente substituído a qualquer tempo, de maneira absolutamente imprevisível e alheia a critérios objetivos e predeterminados.

Por fim, ainda sob a perspectiva da inconstitucionalidade material da Resolução, não há dúvida de que a impessoalidade e anonimização dos magistrados violam a garantia da publicidade dos atos processuais<sup>8</sup>, confrontando o arts. 5º, LX; 37 e 93, IX, CF.

Além do mais, a figura dos “juízes sem rosto” é absolutamente não republicana e inverte a lógica do Estado Democrático de Direito, uma vez que substitui a visibilidade e o con-

---

<sup>6</sup>. “No quadro atual, em termos de independência, o grande problema do Poder Judiciário não é assegurar sua independência externa, mas a interna. É necessária a independência de cada juiz perante os órgãos de administração da magistratura, isto é, a independência do juiz individualmente considerado em relação a outros sujeitos pertencentes à organização do Poder Judiciário, que possam se encontrar em uma situação de supremacia, por exemplo, os integrantes dos órgãos do governo do Poder Judiciário”. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>7</sup>. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructuras judiciales**. Buenos Aires: Ediar, 1994. p. 107.

<sup>8</sup>. Quanto ao ponto, é válido consignar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8.5, dispõe que o processo penal deve ser público, o que também evidencia a inconveniência da disposição normativa.

trole público por um manto de opacidade incompatível com a jurisdição, que há de ser transparente e sempre sujeita a controle.

Por todas essas considerações, é inequívoco que a Resolução 7/2025 padece de vícios de inconstitucionalidade substancial, porquanto viola a garantia do juiz natural – e o intrínseco ideal de autonomia e independência do magistrado – e a garantia da publicidade dos atos processuais, de modo que as disposições contidas nos arts. art. 9º, § 3º e 8º, §§ 1º, 2º e 3º são incompatíveis com um sistema democrático.

#### **IV - A FACE DOS JUÍZES SEM ROSTO: TUDO É PRESERVADO, MENOS O DIREITO DE DEFESA**

Causa espécie que se busque implementar segurança ao juiz por meio da imposição de restrição ao direito de defesa, como se fosse o exercício deste a ameaçar os magistrados.

No plano abstrato, é potencialmente desastroso um ato normativo infralegal capaz de ensejar graves restrições ao devido processo legal e ao direito de defesa, tais como a violação da garantia do juiz natural e da publicidade dos atos processuais. Muito mais que supor ou presumir a ocorrência de danos ao direito de defesa, a Resolução permite apontar, de forma clara e previsível, os prejuízos futuros.

O primeiro grande prejuízo ao direito de defesa está na mitigação do direito à audiência. Não em sua dimensão formal, mas em sua feição substancial. Isso porque, embora não esteja expressamente disposto na Resolução, o Tribunal catarinense anunciou que as audiências serão por videoconferência, uma vez que “foi criado um sistema no Teams, desenvolvido pela Microsoft, pelo qual haverá distorção facial e do som da voz do magistrado ao presidir uma audiência”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup>. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-estadual-de-organizacaoes-criminosas-e-divulga-mapa-por-regiao#:~:text=A%20Vara%20Estadual%20de%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas%20ter%C3%A1%20compet%C3%A2ncia%20sobre%20todo,e%20do%20Juizado%20Especial%20Criminal>

Segundo dispõe o art. 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica, “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. A referida providencia também está prevista no art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O art. 3º-B, § 1º, do CPP, por sua vez, dispõe que “o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência”.

Para além do direito de audiência decorrente da prisão, o art. 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica dispõe que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela”. O art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também dispõe ser direito do acusado ser ouvido publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente.

O art. 792 do CPP estabelece que “as audiências, sessões e atos processuais serão, em regra públicos e se realizarão na sede dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados”. Nenhum ponto ou vírgula do CPP admite o afastamento do juiz do jurisdicionado e de sua defesa.

É muito evidente que a garantia de ser ouvido não compreende apenas o direito de “falar em audiência”. Muito menos para uma figura virtual anônima com imagem e voz distorcidas. Ser ouvido em audiência equivale, verdadeiramente, ao exercício do contraditório como direito de influência. Significa assegurar o direito de estar presente, ser ouvido e de ser levado em consideração pelo julgador, este que também deve zelar pelo direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa (art. 14.3.e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

Sob essa perspectiva, a obrigatoriedade da audiência por videoconferência, na qual voz e imagem do juiz serão ineludivelmente distorcidas, porque a projeção de imagem bidimensional, como se dá na tela, não substitui a imagem tridimensional (da vida presencial), constitui inegável mitigação do direito à audiência, porquanto a impessoalidade na colheita do depoimento não passa pelo filtro das garantias fundamentais. É justamente por isso que, na linha do que dispõem os arts. 3º-B, § 1º, 185, § 2º e 217, CPP, a audiência por vídeo é aceitável apenas em situações excepcionalíssimas e, por isso, deve ser precedida de fundamentação concreta. Mesmos nesses casos, deve-se preservar ao máximo as características de uma audiência presencial, o que nem de longe se coaduna com distorção de voz e de imagem da face do juiz, como se dará, obrigatoriamente, na tal vara especializada.

A solenidade da audiência é uma garantia da defesa. E esta é gravemente conspurcada com a adoção da videoconferência de juízes sem rosto, pois afastam o magistrado da versão defensiva, colocam o acusado em um cenário de inquisição e retiram a possibilidade de captação de nuances não verbais que podem influenciar no exercício da atividade defensiva.

O segundo e ainda mais evidente prejuízo está na impossibilidade de manejar importantes ferramentas jurídicas de defesa, como a exceção de suspeição ou impedimento do magistrado, deixando ao próprio juiz a “grandeza” de reconhecer suspeição de ofício. Quem tem meia hora de vivência na atividade forense é capaz de notar que essa grandeza é muito menos comum do que se espera, e a maior prova disso é que exceções de suspeição são deferidas pelos tribunais em todos os Estados da Federação, após a oposição ter sido rejeitada pelos magistrados de piso. É notório o reconhecimento tardio da suspeição do ex-juiz Sergio Moro em processos da rumorosa Operação Lava-Jato, que aconteceu apenas quando o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342251/2-turma-do-stf-reconhece-parcialidade-de-moro-em-decisoes-sobre-lula>.

Em última análise, a suspeição e o impedimento tratam da credibilidade e legitimidade do sistema de administração da justiça. Embora seja possível e até esperado o reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos casos em que incida uma das causas de suspeição ou impedimento, é fundamental consignar que a própria sistemática processual penal admite a possibilidade de haver dissonância interpretativa acerca da subsunção da realidade fática à causa de impedimento/suspeição, ou até mesmo a divergência sobre a existência de determinada circunstância.

Ademais, como já se disse, o Código de Processo Penal, nos arts. 96 a 107, admite a hipótese de o magistrado não aceitar a suspeição arguida pelo acusado. Ora, se a própria legislação prevê a possibilidade de o magistrado recusar a arguição e estabelece todo um rito procedimental com o fim de permitir a apuração de eventual causa objetiva de parcialidade, é evidente que a Resolução 7/2025, ao tratar o impedimento e a suspeição como circunstâncias cognoscíveis unicamente de ofício, pela imposição de anonimato do juiz, viola o direito ao exercício do direito de defesa e o devido processo penal.

No direito comparado, há precedentes nas legislações da Colômbia (art. 158 do Decreto nº 2.700, de 30 de novembro de 1991<sup>11</sup>) e do Peru (art. 13 do Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de agosto de 1992<sup>12</sup>), que instituíram a figura do *juez sin rostro*. No âmbito nacional, chegou a tramitar o Projeto de Lei do Senado n. 87/2003<sup>13</sup>, de autoria do Senador Hélio Costa, que criava o instituto do *juiz anônimo*.

Olhando-se atentamente para experiência peruana, que foi mais longeva, constata-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em reiterados precedentes, reconheceu que os “juízes sem rosto” infringiam o art. 8.1 da Convenção, isso porque “impede que os réus

---

<sup>11</sup>. Artículo 158. *Protección de la identidad de funcionarios*. En los delitos de competencia de los jueces regionales, los servidores públicos distintos del fiscal que intervengan en la actuación pueden ocultar su identidad conforme lo establezca el reglamento, cuando existan graves peligros contra su integridad personal. <https://repository.urosario.edu.co/server/api/core/bitstreams/d293efc8-28e3-413b-a5d6-d6d23a11dc94/content>

<sup>12</sup>. Artículo 13.- *Normas para la instrucción y el juicio*. e. Devueltos los autos con el Dictamen Acusatorio, el Presidente de la Corte Superior procederá a designar a los integrantes de la Sala Especializada para el juzgamiento, de entre todos los Vocales del Distrito Judicial, en forma **rotativa y secreta**, bajo responsabilidad. <https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2021/03/Decreto-Ley-25475-Delitos-de-terrorismo-procedimientos-para-su-investigaci%C3%B3n-LP.pdf>

<sup>13</sup>. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56007>.

conheçam a identidade dos juízes e, portanto, avaliem sua idoneidade, questionando sua competência, legalidade, independência e imparcialidade, bem como determinando se houve fundamento para a recusa, para que possam exercer sua defesa perante um tribunal independente e imparcial.”<sup>14</sup>

O nefasto e amplo potencial violador desse instituto também ficou evidenciado no relatório produzido pela Anistia Internacional em 1996, intitulado “PERU: o governo segue mantendo procedimentos judiciais injustos”<sup>15</sup>, o qual indicava que ao menos 700 pessoas estavam presas em razão de falsas acusações viabilizadas e potencializadas pelas violações ao devido processo legal. Também se evidencia na enérgica atuação do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que recomendou ao governo do Peru, no ano de 1996, abolir imediatamente o uso dos “juízes sem rosto”.

No Brasil, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Antônio Carlos Valadares, aprovou parecer pela rejeição do projeto que instituía a figura do *juiz anônimo*, reconhecendo que o instituto violava a garantia do juiz natural, impedia a alegação de suspeição, impedimento e incompatibilidade, ofendia a regra da publicidade dos atos processuais e caminhava em sentido oposto à premissa republicana de vinculação e responsabilização pessoal do juiz pelos atos praticados.

É de se reconhecer, portanto, que a Resolução 7/2025 replica um modelo fracassado internacionalmente e já rejeitado pelo Poder Legislativo, não cabendo ao E. Tribunal barriga verde substituir o Congresso Nacional na definição dos caminhos do Processo Penal.

## V - CONCLUSÃO

Embora o TJSC tenha buscado minimizar a gravidade das disposições da Resolução 7/2025 – complementada pela Resolução 23/2025 – e as consequências para o direito de de-

---

<sup>14</sup>. CIDH. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Pollo Rivera y Otros v. Perú. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_319\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf)

<sup>15</sup>. AMNISTÍA INTERNACIONAL. Diciembre de 1996. Índice AI: AMR/46/25/96/S. Distr: SC/CO/PG. **PERÚ: El Gobierno sigue manteniendo procedimientos judiciales injustos.** <https://www.amnesty.org/es/wp-content/uploads/sites/4/2021/06/amr460251996es.pdf>

fesa, é inegável que tal ato normativo padece de graves inconstitucionalidades, conforme acima se demonstrou.

Diante do exposto, o IDDD requer: *a)* sua admissão como *amicus*, com a subsequente intimação para todos os atos do processo, inclusive para a tentativa de conciliação agendada para o próximo dia 9 de setembro, bem como para, oportunamente, em sessão síncrona de julgamento, ofertar sustentação oral; *b)* seja reconhecido que o art. 4º da Resolução 7/2025 padece de inconstitucionalidade formal, porquanto invade a esfera de competência da União para legislar sobre direito processual para estabelecer procedimento que contraria a ordem infraconstitucional legítima e vigente; *c)* seja reconhecido que os arts. 9º, § 3º, e 8º, §§ 1º a 3º, todos da Resolução 7/2025, mesmo após as alterações promovidas pela Resolução 23/2025, padecem de inconstitucionalidade substancial, pois violam a garantia do juiz natural e da publicidade dos atos processuais, de modo a subverter os valores democráticos que devem pautar a sistemática processual penal; *d)* seja reconhecido que o art. 9º, § 3º, da Resolução 7/2025, ao instituir a impessoalidade e anonimização dos atos processuais praticados, viola a garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois mitiga a garantia do direito à audiência e impossibilita o manejo de ferramentas jurídicas de defesa fundamentais para assegurar a legitimidade e a credibilidade da jurisdição.

De São Paulo para Brasília, em 1º de setembro de 2025.

ROBERTO SOARES GARCIA

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

OAB/SP 125.605

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS

PRESIDENTE DA DIRETORIA

OAB/SP 220.558

THEUAN CARVALHO GOMES

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

OAB/SP 343.446

BRIAN ALVES PRADO

CONSULTOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

OAB/DF 46.474

MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA

INTEGRANTE DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

OAB/DF 61.021

CATHERINE FASORANTI

ASSISTENTE DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

OAB/SP 511.226